



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395486-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes BRUNA ALVES DE OLIVEIRA JESUS e TIAGO DE JESUS PEREIRA, é agravado BETA 17 INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2395486-65.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: TIAGO DE JESUS PEREIRA e BRUNA ALVES O. JESUS

AGRAVADA: BETA 17 INCORPORAÇÃO SPE LTDA.

COMARCA: Mauá

JUIZ(A) PROLATOR(A) – CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ROSALINO

VOTO N. 10.179

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que determinou a reintegração da posse do imóvel à empresa agravada, por força do trânsito em julgado da decisão que resolveu o compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Posterior comprovação de que as chaves foram voluntariamente entregues à agravada (fls. 25). Perda superveniente do interesse recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Cuida-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão proferida no incidente de cumprimento de sentença por meio da qual foi determinada a reintegração da parte agravada na posse do imóvel anteriormente negociado entre as partes, por força do trânsito em julgado da decisão que resolveu o compromisso de compra e venda.

Processado o recurso sem efeito suspensivo, sobreveio petição com documento (fls. 25) que demonstra ter a parte agravante restituído, voluntariamente, as chaves do imóvel à parte agravada, de onde se extrai a conclusão de que o referido ato superveniente retirou dos agravantes o interesse recursal, motivo pelo qual de rigor se mostra a imediata extinção deste recurso.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator